



Parecer nº 087/2024 – JMB

Expediente Interno: PJ nº 576/2023/12

EMENTA: Direito Administrativo. Procedimento licitatório. Pregão Eletrônico. Aquisição de reagente para análises laboratoriais. Recurso administrativo. Decisão a cargo da autoridade competente.

I.) RELATÓRIO

1.) Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria solicitando análise e parecer referente a recurso administrativo apresentado em procedimento licitatório.

2.) Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tendo por escopo a aquisição de reagente para análise (100ml) de coliformes totais e *escherichia coli*, para uso nos laboratórios do SAAE Jacareí, decorrente da Solicitação de Registro (SR) 77/2023.

3.) Há Parecer Jurídico referente à fase interna do procedimento às fls. 95-104.

4.) Ultrapassada a fase interna, iniciou-se a fase externa do procedimento licitatório com a apresentação de propostas, classificação e julgamento. Sagrou-se vencedora do certame a empresa que ofereceu a segunda melhor oferta, **IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA**, após desclassificação da proposta da **QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**, por não atendimento do objeto descrito em edital.

5.) Diante da classificação e habilitação da licitante **IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA.**, a **QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**, interpôs tempestivamente recurso (fls. 407-415).

6.) Em suas razões recursais, argumentou que a desclassificação fora genérica e desprovida de fundamentação, em prejuízo à motivação dos atos



administrativos, caracterizando-se, em seu entender, recusa genérica do recebimento da proposta, ressaltando que os documentos comprobatórios apresentados seriam suficientes para atestar que seu produto atende às exigências do objeto contratado, posto que o termo de referência anexo ao edital descreve possibilidade de oferta de produtos que não sejam da marca *Idexx*, ressalvadas as condições ali detalhadamente especificadas, e, portanto, permitida apresentação de produtos equivalentes, desde que demonstrada compatibilidade entre a validação do método utilizando o produto *Idexx Colilert* como paradigma.

7.) Em contrarrazões (fls. 416-420) a **IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA.** alega que o produto oferecido pela **QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.** não se encontra incluído no *Standard Methods*, bem como a documentação comprobatória de equivalência não observou as regras minuciosamente dispostas no edital.

Destacou ainda que inobstante a falta de cumprimento das exigências editalícias quanto ao objeto, fora oportunizado à empresa recorrente direito de apresentar documentação complementar para atendimento técnico do objeto licitado, sendo, contudo, declinado por parte da empresa recorrente, não sendo apresentado qualquer tipo de comprovação oficial de adequação do produto oferecido ao *Standard Methods*, pretendendo substituir a aprovação exigida por laudos privados encomendados pela própria recorrente, os quais também sequer observaram os critérios de controle de qualidade estabelecidos pelo próprio método *Standard*, mediante arrazoado técnico.

8.) Encaminhadas as razões das licitantes ao setor responsável técnico, este entendeu (fls. 433-435) que a empresa **QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.** não atendeu aos requisitos de validação do produto ofertado em relação ao solicitado no termo de referência, devendo ser mantida a reprovação da sua proposta. Quanto as contrarrazões da **IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA.**, destacou que a **QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.** foi desclassificada por não atender aos requisitos do edital,



não existindo, no entanto, obrigatoriedade do reconhecimento do produto ofertado pelo *Standard Methods*.

9.) Seguiu julgamento administrativo do recurso pela autoridade competente que, mediante a devida fundamentação, rejeitou as considerações da recorrente (fls. 436-439).

10.) Com base no parecer técnico, a Sra. Pregoeira, amparada pelo setor responsável que detém a expertise quanto ao objeto pretendido, atestando que a recorrente não cumpriu com o exigido em Edital quanto às especificações necessárias, decidiu pelo indeferimento do recurso apresentado pela licitante **QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**, mantendo a classificação e habilitação da licitante **IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA.**

11.) Ressalta-se que o presente parecer é documento expedido apenas para o auxílio da tomada de decisão das autoridades competentes.

É o que basta relatar. Segue análise.

II.) ANÁLISE JURIDICA

12.) A competência para emissão de parecer encontra-se na Lei Municipal nº 6.153/2017 – que estabelece a estrutura administrativa do SAAE e dá outras providências:

Art.11. À *Procuradoria Jurídica*, dotada de autonomia técnica, compete:

VI – emitir parecer em todos os procedimentos licitatórios, inclusive nos casos de compra por dispensa de licitação;



13.) Destaca-se que o parecer analisa somente requisitos de natureza legal/jurídica, cabendo registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, do expediente em epígrafe. Assim, a responsabilidade por informações técnicas, decisões quanto ao mérito, pesquisa de preços e outros, compete aos respectivos setores competentes.

14.) Para nortear o caso em comento é necessário trazer o disposto na Constituição Federal, que em seu artigo 37, *caput*, estabelece os princípios constitucionais da administração pública:

***Art.37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

15.) Os princípios acima regem a administração pública em todos os seus atos. Eles funcionam como alicerce para todo o arcabouço de legislação que disciplina o poder público. Assim, todo o entendimento aqui exarado tem por fundamento, direta ou indiretamente, os princípios constitucionais da administração pública.

16.) Sobre o mérito do caso em comento, o Termo de Referência em seu Item 1 estabelece de forma expressa o seguinte (fls. 123):

*Para o método de Detecção de Coliformes totais e Escherichia coli:
Apresentar validação de método utilizando o produto ofertado em comparação com o produto IDEXX Colilert. A validação deverá utilizar os tipos de amostras Cepa de Escherichia coli, Cepa de Klebsiella pneumoniae, água tratada de abastecimento público e água bruta superficial. Deverá realizar ao menos 10 ensaios em duplicata para cada*



tipo de amostra, sendo que para cada duplicata deverá realizar 1 ensaio com Colilert e 1 ensaio com o produto ofertado. Os resultados deverão ser exatamente iguais, tanto para o produto IDEXX Colilert quanto ao produto ofertado. Os ensaios deverão ser realizados em laboratório acreditado pela ABNT NBR ISO/IEC 17025, devendo o fornecedor apresentar o relatório de validação e os relatórios de ensaios envolvidos.

Para o método de Quantificação de Coliformes totais e *Escherichia coli*: Todo o processo de validação deverá ser realizado utilizando as Cartelas Quanti Tray 2000 haja vista que é o método utilizado pelo SAAE Jacareí. A validação deverá utilizar os tipos de amostras Cepa de *Escherichia coli*, Cepa de *Klebsiella pneumoniae*, água tratada de abastecimento público e água bruta superficial. Primeiramente deverá analisar 10 amostras duplicatas de cada tipo de amostra realizando o ensaio de Quantificação de Coliformes totais e *Escherichia coli* utilizando exclusivamente o meio de cultura IDEXX Colilert. Com os resultados, utilizar o Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, edição nº 23, capítulo 9020B, tópico 9E para calcular o critério de precisão tanto para Quantificação de Coliformes Totais, quanto para *Escherichia coli*. Repetir as análises de 10 amostras duplicatas de cada tipo de amostra, porém para cada duplicata sendo analisada 1 amostra com o Colilert e 1 amostra com o produto ofertado. Repetir os cálculos para calcular o critério de precisão, tanto para Quantificação de Coliformes totais quanto para *Escherichia coli*. Os resultados obtidos no critério de precisão deverão ser iguais ou menores do que o calculado anteriormente utilizando somente o Colilert. Os ensaios deverão ser realizados em laboratório acreditado pela ABNT NBR ISO/IEC 17025, devendo o fornecedor apresentar o relatório de validação e os relatórios de ensaios envolvidos.

17.) De acordo com os princípios licitatórios legalmente elencados, destaca-se que a contratação pública deve primar pela eleição da melhor proposta, julgamento objetivo, isonomia no trato dos licitantes e, principalmente, vinculação ao instrumento convocatório, corolário do princípio da legalidade. Portanto, todo o procedimento se volta à necessidade de prestação de serviço público adequado, escolhido mediante critérios objetivos, com a finalidade de promover o interesse público primário.

18.) Ainda sobre princípios, regendo o assunto ora em análise, destaque-se o **Princípio da vinculação ao instrumento convocatório**. A



Administração Pública é obrigada ao cumprimento das normas e condições do edital, ao qual se acha totalmente vinculada. Uma vez estabelecidas as condições no instrumento convocatório, estas regerão as relações daquele procedimento, isto é, **o edital se torna a lei entre as partes**. Assim, não poderá haver modificações ou inovações não previstas no instrumento convocatório após os prazos estabelecidos para eventuais pedidos de esclarecimento ou impugnação ao edital.

19.) É preciso constar que a licitação se trata de um procedimento formal. Ao estabelecer determinado requisito no edital, não só as licitantes estão vinculadas a tal exigência como também o órgão licitante se limita às exigências por ele estabelecidas.

20.) O edital em uma licitação funciona como verdadeira lei entre as partes, uma lei que disciplina aquela licitação. Assim, pelo Princípio da Legalidade, a Administração Pública só faz o que está na lei e como a lei determina.

21.) No decorrer do procedimento não há possibilidade de afastar-se do estabelecido, ou rejeitar proposta tecnicamente adequada aos parâmetros estipulados para o certame. Marçal Justen Filho diz, em precisa lição:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. (...). Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (...)”¹.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 384/385).



22.) Destaca-se da decisão da senhora pregoeira às fls. 439 o que segue:

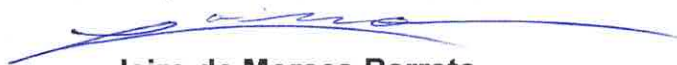
“Por todo o exposto, considerando que a empresa recorrente em suas razões limita-se a apresentar um plano de validação e de verificação de métodos ao invés de apresentar comprovação efetiva da validação do objeto licitado dentro de metodologia oficial exigida, conforme Anexo I do Termo de Referência, tendo, inclusive declinado da oportunidade para regularizar a documentação instrutória de sua proposta, INDEFIRO as razões de recurso por afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e JULGO a empresa QUIMICAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA DESCLASSIFICADA”.

III.) CONCLUSÃO

23.) Pelo exposto, e em concordância com o julgamento de fls. 436-439, **opino** pelo indeferimento do recurso apresentado pela empresa **QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.** às fls. 407-415, mantendo a classificação e habilitação da licitante **IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA.**

24.) Nos termos do inciso IX, do artigo 62 da Lei nº 6.153/2017, encaminhe-se o Parecer para decisão superior.

Jacareí, 14 de fevereiro de 2024.


Jairo de Moraes Barreto

Procurador – OAB/SP 419.818

